ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-321/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4129/2013
PROTOCOLO	**:**	1407159
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação, de formalização de instrumento contratual e de execução da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não apresentam vícios na documentação entregue ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 109/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Ivinhema, ou a quem sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise

Conclusiva n. 15981/2013 (peça n. 46), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do instrumento de contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-1367/2014 (peça n. 53) e opinou nesses termos:

> "*I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 005/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas preliminares da contratação (*primeira e segunda fases*) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 5/ 2013 a este Tribunal.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Ivinhema quanto à necessidade do cumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos seguintes termos:

I. declarar regulares com ressalva, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, as etapas relativas ao procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 109/2012, e à formalização do Contrato n. 5/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, II,da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 13, II, *a*, e 120, *caput*, I, *a*, e II, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II. recomendar ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 da Resolução Normativa n. 76, de 2013, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarados regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 109/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.;

II - recomendado ao Prefeito Municipal de Ivinhema, ou a quem sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto